

## RESOLUÇÃO ANEEL Nº 396, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece as condições para implantação, Manutenção e Operação de Estações Fluviométricas e Pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANEEL nº 88, de 18 de novembro de 1998, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos V e XXXIII, do art. 4º, do anexo I, do Decreto 2.335, de 06 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.004635/98-12 e considerando:

a obrigatoriedade da instalação e manutenção de estações fluviométricas, conforme alínea “d” do art. 153 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, complementado pela alínea “d” do art. 104 do regulamento a que se refere o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;

a necessidade de dados substanciados sobre os regimes de operação dos reservatórios, que subsidiem a tomada de decisão quanto às atividades de fiscalização, regulação e mediação;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Audiência Pública nº 006, realizada no período de 20 a 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, em todos os aproveitamentos hidrelétricos, os concessionários e os autorizados ficam obrigados a instalar, manter e operar estações fluviométricas e pluviométricas na região do empreendimento, nas condições previstas nesta Resolução.

§ 1º Entende-se por estação fluviométrica o monitoramento limnimétrico contínuo em determinado local do curso d'água, apoiado por medições regulares de vazão, que permitam a manutenção atualizada de curva de descarga para o local.

§ 2º Entende-se por estação pluviométrica o monitoramento contínuo da precipitação num determinado local.

§ 3º O número de estações a serem instaladas será quantificado conforme a área de drenagem incremental de cada aproveitamento, sendo esta entendida como a diferença entre a área de drenagem do aproveitamento em questão e o somatório das áreas de drenagem dos aproveitamentos imediatamente a montante.

I – Deverão ser instaladas estações fluviométricas e pluviométricas de acordo com as seguintes faixas:

Área de Drenagem Incremental	0 a 500 km <sup>2</sup>	501 a 5.000 km <sup>2</sup>	5.001 a 50.000 km <sup>2</sup>	50.001 a 500.000 km <sup>2</sup>	Acima de 500.000 km <sup>2</sup>
Número de estações fluviométricas	1	3	4	6	7
Número de estações pluviométricas	-	3	4	6	7

a) as estações referentes a aproveitamentos com área de drenagem incremental superior a 500 km<sup>2</sup> deverão ser telemetrizadas, com registro local de hora em hora, ou em intervalo menor, e disponibilização das informações de, no mínimo, 3 vezes ao dia.

b) uma das estações fluviométricas deste inciso deverá ser instalada a jusante do aproveitamento, em local que permita a medição da vazão de jusante, compreendendo as vazões vertidas e turbinadas.

II – nos aproveitamentos com área inundada superior a 3,0 km<sup>2</sup>, referida ao nível d'água atingido pela cheia com tempo de recorrência de 100 anos, deverá, também, ser instalada uma estação fluviométrica telemetrizada junto ao barramento, com registro local, de hora em hora, e disponibilização das informações de, no mínimo, 3 vezes ao dia .

Art. 2º Os concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica deverão manter atualizadas as curvas de descarga das estações fluviométricas associadas aos aproveitamentos hidrelétricos, informando à ANEEL essas atualizações, bem como as curvas Cota-Volume dos reservatórios dos aproveitamentos.

Art. 3º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as concessionárias e autorizadas de geração abrangidas nesta Resolução ajustem com a ANEEL o programa de implantação ou adequação das estações mencionadas e respectivos procedimentos operacionais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

DOU de 07.12.1998